



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720371/2013-78
ACÓRDÃO	1002-004.312 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Por aplicação do instituto da preclusão, descabe o conhecimento de matérias novas, trazidas a lume somente em sede recursal e fundamentadas em tese totalmente distinta das apresentadas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ADOTA SUMULA DO CARF. RECURSO CONTRA O PONTO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável o conhecimento de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

FATO IMPONÍVEL. EVIDENCIAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Evidenciado na ação fiscal o fato imponible previsto na legislação tributária sujeito à tributação, cabível o lançamento de ofício do tributo respectivo pela autoridade fiscal.

MULTAS DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais das multas exigíveis em lançamento de ofício, inclusive as possibilidades de reduções, são determinados expressamente na legislação tributária, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Consoante o que dispõe as normas gerais de Direito Tributário, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

HIPÓTESES DE VEDAÇÕES À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Consoante o que dispõe a legislação tributária é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional quando verificadas a existência de hipóteses de vedações à opção por esse regime de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as alegações relativas à: i- taxa Selic; ii- da impossibilidade de autuação sem o julgamento definitivo do termo de exclusão do simples” e iii- da impossibilidade de utilização da multa qualificada e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a responsabilidade dos solidários.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Int.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação contra o auto de infração e da manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional apresentadas pelo contribuinte FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE EIRELI - EPP, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Versa o presente processo de impugnações e manifestações apresentadas em virtude:

1. do lançamento de ofício para o ano calendário de 2009, com base na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, contra o contribuinte pessoa jurídica Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP, CNPJ 31.481.542/0001-57, de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de Contribuição para o PIS/Pasep (Pis/Pasep) e, de Contribuição Patronal Previdenciária, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, no montante total de R\$ 487.614,77;

2. da apuração das sujeições passivas solidárias para as pessoas jurídicas Ação & Educação Ltda – ME, , CNPJ 08.988.325/0001-36, Centro Alvo de Educação Ltda – ME, CNPJ 08.995.716/0001-88, e Vitória Educacional Ltda – ME, CNPJ 04.934.362/0001-00, conforme ‘Termo de Sujeição Passiva Solidária’ de fls. 961/962; e

3. da exclusão das pessoas jurídicas abaixo relacionadas do Simples Nacional a partir de 01/01/2010, levada a efeito por meio do ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ de fls. 959/960, expedido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES em 28/06/2013:

Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP, CNPJ 31.481.542/0001-57;

Ação & Educação Ltda – ME, CNPJ 08.988.325/0001-36;

Centro Alvo de Educação Ltda – ME, CNPJ 08.995.716/0001-88; e

Vitória Educacional Ltda - ME, CNPJ 04.934.362/0001-00.

O lançamento foi efetuado também em 28/06/2013 por meio do Auto de Infração de fls. 2015/2087 e, o valor do crédito tributário apurado ao final dos trabalhos consta do ‘Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo’ de fl. 2014 e do ‘Termo de Encerramento’ de fl. 2086:

CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	R\$ 31.800,83
Contribuição Social sobre Lucro Líquido.....	R\$ 31.015,59
Contribuição para Financiamento da S.Social.....	R\$ 95.010,25
Contribuição para o PIS/PASEP.....	R\$ 22.378,27
Contribuição Patronal Previdenciária.....	R\$ 307.409,83

Do Lançamento do Simples Nacional O lançamento de ofício de Simples Nacional deu-se em conclusão ao procedimento de fiscalização relativo ao ano calendário de 2009, levado a efeito contra o contribuinte Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) nº 07.2.01.00-2012-01305-6.

As ações desenvolvidas pela autoridade fiscal no procedimento de fiscalização encontram-se detalhados no ‘Termo de Verificação de Infração’ de fls. 963/983 e Anexos I a IV de fls. 984/2011, lavrado em 28/06/2013, mesma data da autuação.

Conforme ‘Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais’ constante do Auto de Infração, a fiscalização apurou ao final dos trabalhos, como resultado da auditoria fiscal, para os períodos de apurações 01/2009 a 12/2009, as seguintes irregularidades:

- (1) Receitas Não Escrituradas e,
- (2) Insuficiência de Recolhimento.

Das Sujeições Passivas Solidárias

A autoridade fiscal apurou que na pratica da infração à legislação tributária a empresa teve a concorrência de outras pessoas jurídicas, ficando caracterizada a sujeição passiva solidária, de que trata o artigo 124 inciso I, da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); motivo pelo qual lavrou em 28/06/2013 o ‘Termo de Sujeição Passiva Solidária’ de fls. 961/962, em desfavor das pessoas jurídicas relacionadas no aludido termo, em virtude de formarem, de fato, uma única e mesma empresa familiar, tendo interesses comuns em relação à receita auferida.

Da exclusão do contribuinte e das pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias do Simples Nacional

A exclusão das pessoas jurídicas Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP, Ação & Educação Ltda – ME, Centro Alvo de Educação Ltda – ME e, Vitoria Educacional Ltda - ME do Simples Nacional a partir de 01/01/2010 deu-se em virtude dessas empresas formarem, de fato, uma única empresa e, ter auferido globalmente, no ano calendário de 2009, receita bruta acumulada em montante excedente ao limite estabelecido no artigo 3º, inciso II, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, vigente à época do fato gerador.

Da Impugnação do contribuinte contra o Auto de Infração

Uma vez cientificado o contribuinte autuado Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP em 02/07/2013 do Auto de Infração de fls. 2015/2087, por intermédio do seu procurador regularmente constituído, Sr. Oiles da Silva Gomes, CPF 282.985.787-91 (ciência à fl. 2086), interpôs em 31/07/2013 a impugnação de fls. 2.434/2.479, assinada pelo seu sócio e responsável, Sr. Fernando Carlos da Silva Cobe, CPF 450.014.057-34.

Nessa impugnação o representante do contribuinte litigante inicialmente relata os fatos ocorridos que resultaram na exclusão da empresa do Simples Nacional.

Continuando, discorre sobre a tempestividade da peça de defesa.

Das Preliminares

Em sede de preliminares, protesta pela nulidade do Auto de Infração, sustentando que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auditor responsável pelo procedimento fiscal não apresentou “as circunstâncias inerentes aos fatos” capazes de caracterizar a formação de grupo econômico.

Do Mérito

Inexistência do Grupo Econômico No mérito, defende, em síntese que “nada restou demonstrado nos autos como motivos para a caracterização do alegado grupo econômico” e, que da leitura do termo de “Verificação de Infração” tem-se que ficou comprovado que “as empresas citadas como formadoras de um grupo econômico não se enquadram no conceito legal de grupo”.

Argumenta que, conforme o conceito de grupo econômico constante da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a sua configuração “necessário se faz que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração, o que não existiu no caso concreto”.

Discorre a respeito de “grupo econômico de dominação” e, o que a Justiça do Trabalho tem identificado como grupos de empresas.

Assevera que “os depoimentos prestados pelos sócios de cada uma das empresas supostamente formadoras do grupo demonstraram exercer a administração e controle isolado de cada uma das empresas, não havendo administração centralizada necessária para a formação do grupo” e, que a “Srª Teresa e demais sócias das demais empresas, tinham e sempre tiveram total autonomia e independência na gestão da sua empresa, não se configurando em momento algum um grupo econômico com a empresa ora Impugnante”.

Aduz que “não basta meras conjecturas acerca da relação entre as empresas para a formação do grupo econômico como no caso dos autos, devendo ser demonstrada a unidade diretiva das mesmas o que está demonstrado não ter existido no ato declaratório”.

Contesta que “a afirmação trazida pelo Auditor Fiscal no bojo do referido procedimento, quanto a localização e a inexistência de cobrança de aluguel de

imóveis se mostra equivocada, pois apenas parte das empresas ocupam mesmos imóveis”.

Anota mais uma vez que “para a caracterização do grupo de empresas, deve estar demonstrada de forma inquestionável a existência de uma administração centralizada, o que não restou demonstrado nos presentes autos”.

Pondera que o “fato de serem familiares os sócios das empresas envolvidas, por si só, não faz nascer a existência de um grupo econômico, uma vez que mesmo sendo formado por pessoas de uma mesma família, restou demonstrado que cada uma das empresas é autônoma e independente das demais, sendo cada um dos membros da família o gestor e administrador de sua empresa”.

Receitas de vendas de apostilas

Continuando, o causídico da empresa pugna que “dos valores considerados como receita deverão ser excluídos os ingressos de capital decorrentes de operações de repasse das apostilas cedidas aos alunos da Impugnante”.

Afirma que a “discriminação de valores pagos a título de mensalidade escolar e de apostila, consta expressamente no contrato de prestação de serviços firmados com os alunos”, os quais alega que seguem anexo, por amostragem.

Alega que esse “ingresso de capital em favor da Impugnante não pode ser considerada como receita própria, sendo na verdade uma receita de terceiro, a qual não deve ser utilizada como base de cálculo para fins de apuração da receita omitida pela Impugnante”.

Indevida responsabilização solidária da Impugnante

Prosseguindo, o responsável pela defesa da empresa reclama que “não há o que se falar em solidariedade entre as empresas relacionadas no auto de infração”, uma vez que não ficou comprovada “a participação de todas na realização do fato gerador tributário”.

Frisa que ficou provado na instrução processual que “todas as empresas possuem administração própria e descentralizada, não participando das decisões umas das outras a ponto de atrair a responsabilidade solidária”.

Aponta que as empresas arroladas como responsáveis solidárias “não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pela sociedade Impugnante, pois não demonstrado pelo Auditor o interesse comum no fato gerador capaz de ensejar essa responsabilização solidária”.

Considera que no “caso dos autos não houve a descrição individual e concreta dos fatos que caracterizam a responsabilidade solidária atribuída às demais empresas à Impugnante, de forma que deve esta ser reformada para julgar insubsistente o auto de infração neste particular, declarando não ocorrer a responsabilização solidária entre as empresas”.

Pede para que seja afastada “a responsabilidade solidária da Impugnante sobre o crédito tributário lançado em face das demais empresas listadas no auto de infração”.

Juros

O impugnante discorda dos juros aplicados na autuação, alegando que devem ser limitados a 1% ao mês.

Multas

O requerente pondera que a multa aplicada fere “o Princípio do Não Confisco previsto em nossa Constituição Federal” e, conflita com “os Princípios da Moralidade e da Razoabilidade”.

Taxa de Juros Selic

Defende que a taxa de juros selic é inaplicável para cobrança de débitos tributários, uma que essa taxa tem natureza remuneratória.

Protesta que houve ofensa ao princípio da estrita ilegalidade em virtude da impossibilidade da delegação de competência tributária ao Banco Central para estipular os valores das taxas de juros moratórios.

Aduz que houve violação aos “preceitos de Segurança Jurídica e da Não Surpresa”.

Dos pedidos

Por fim, requer que:

- seja declarado nulo e insubsistente o auto de infração, declarando a improcedência da autuação; e
- seja reduzido “o eventual crédito tributário apurado”.

À sua peça impugnatória, o requerente junta os documentos de fls. 2.480 a 2.529.

Da Manifestação de Inconformidade do contribuinte contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional

Após o contribuinte Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP, excluído do Simples Nacional, ser cientificado em 02/07/2013 do ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ de fls. 959/960 (documento de fl. 2012), por intermédio do seu procurador regularmente constituído, Sr. Oiles da Silva Gomes, CPF 282.985.787-91 (instrumento de mandato de fl. 08), interpôs em 31/07/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 2.406/2.424, assinada pelo seu sócio e responsável, Sr. Fernando Carlos da Silva Cobe, CPF 450.014.057-34.

Nessa peça de defesa apresentada o representante do contribuinte litigante inicialmente também relata os fatos ocorridos que resultaram na exclusão da empresa do Simples Nacional.

Na sequência, discorre sobre a tempestividade da contestação.

Das Preliminares

Em sede de preliminares, protesta pela nulidade do Termo de Exclusão, sustentando que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não apresentou “as circunstâncias inerentes aos fatos” capazes de caracterizar a formação de grupo econômico.

Do Mérito

Inexistência do Grupo Econômico No mérito, defende que “nada restou demonstrado nos autos como motivos para a caracterização do alegado grupo econômico” e, que da leitura do termo de “Verificação de Infração” tem-se que ficou comprovado que “as empresas citadas como formadoras de um grupo econômico não se enquadram no conceito legal de grupo”.

Argumenta que, conforme o conceito de grupo econômico constante da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a sua configuração “necessário se faz que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração, o que não existiu no caso concreto”.

Discorre a respeito de “grupo econômico de dominação” e, o que a Justiça do Trabalho tem identificado como grupos de empresas.

Assevera que “os depoimentos prestados pelos sócios de cada uma das empresas supostamente formadoras do grupo demonstraram exercer a administração e controle isolado de cada uma das empresas, não havendo administração centralizada necessária para a formação do grupo” e, que a “Srª Teresa e demais sócias das demais empresas, tinham e sempre tiveram total autonomia e independência na gestão da sua empresa, não se configurando em momento algum um grupo econômico com a empresa ora Impugnante”.

Aduz que “não basta meras conjecturas acerca da relação entre as empresas para a formação do grupo econômico como no caso dos autos, devendo ser demonstrada a unidade diretiva das mesmas o que está demonstrado não ter existido no ato declaratório”.

Contesta que “a afirmação trazida pelo Auditor Fiscal no bojo do referido procedimento, quanto a localização e a inexistência de cobrança de aluguel de imóveis se mostra equivocada, pois apenas parte das empresas ocupam mesmos imóveis”.

Anota mais uma vez que “para a caracterização do grupo de empresas, deve estar demonstrada de forma inquestionável a existência de uma administração centralizada, o que não restou demonstrado nos presentes autos”.

Pondera que o “fato de serem familiares os sócios das empresas envolvidas, por si só, não faz nascer a existência de um grupo econômico, uma vez que mesmo sendo formado por pessoas de uma mesma família, restou demonstrado que cada uma das empresas é autônoma e independente das demais, sendo cada um dos membros da família o gestor e administrador de sua empresa”.

Cita doutrina, jurisprudência judicial e jurisprudência administrativa para embasar suas alegações.

Dos pedidos

Ao final, requer que seja considerado insubsistente o termo de exclusão do Simples Nacional.

A sua manifestação o requerente junta os documentos de fls. 2.425 a 2.433.

(...)

Cientificadas as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias: Ação & Educação Ltda – ME, Centro Alvo de Educação Ltda – ME e Vitória Educacional Ltda - ME, conforme ‘Termo de Sujeição Passiva Solidária’ de fls. 961/962, em 02/07/2013 do ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ de fls. 959/960 e, do Auto de Infração de fls. 2.015/2.087 (documento de fl. 2012), apresentaram em 31/07/2013 as peças de defesas a seguir relacionadas:

1. Vitória Educacional Ltda – ME: Manifestação de Inconformidade de fls. 2.092/2.108 contra o ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ e Impugnação de fls. 2.118/2.157 contra o Auto de Infração, assinadas pela sócia Wanda Rocha da Silva, CPF 652.488.567-87;

2. Ação & Educação Ltda – ME: Manifestação de Inconformidade de fls. 2.192/2.209 contra o ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ e Impugnação de fls. 2.218/2.263 contra o Auto de Infração, assinadas pela sócia Gisônia Miranda da Silva, CPF 024.548.117-66; e

3. Centro Alvo de Educação Ltda – ME: Manifestação de Inconformidade de fls. 2337/2353 contra o ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ e Impugnação de fls. 2.364/2.405 contra o Auto de Infração, assinadas pela sócia Teresa Cristina Cobe Vargas, CPF 727.003.357-91.

Nessas peças de defesas, as requerentes dessas pessoas jurídicas, em síntese, repetem os mesmos protestos, argumentos apresentados pelo Sr. Fernando Carlos da Silva Cobe, sócio e responsável pelo contribuinte Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP, na sua manifestação de inconformidade e na sua impugnação e, requerem igualmente que não sejam excluídas do Simples Nacional, além de que seja declarada nula e insubsistente a autuação.

Todas as peças de defesa apresentadas pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários foram julgadas improcedentes pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-78.695**, de 31 de janeiro de 2018 (e-fls. 2533), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

FATO IMPONÍVEL. EVIDENCIAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Evidenciado na ação fiscal o fato imponible previsto na legislação tributária sujeito à tributação, cabível o lançamento de ofício do tributo respectivo pela autoridade fiscal.

MULTAS DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais das multas exigíveis em lançamento de ofício, inclusive as possibilidades de reduções, são determinados expressamente na legislação tributária, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A utilização da Taxa de Juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Consoante o que dispõe as normas gerais de Direito Tributário, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

HIPÓTESES DE VEDAÇÕES À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Consoante o que dispõe a legislação tributária é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional quando verificadas a existência de hipóteses de vedações à opção por esse regime de tributação.

Contra o Acórdão exarado pela instância *a quo*, apenas o contribuinte FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE EIRELI - EPP apresentou Recurso Voluntário único contra o auto de infração e contra a exclusão do Simples (e-fls. 2577), no qual, em síntese, repete argumentos e fundamentos já apresentados em sede de Impugnação e de manifestação de inconformidade, acrescentando outros, resumidamente transcritos na sequência (destaques do original):

Afirma que (sic) “não poderia a autuação considerar como definitivamente excluída a sistemática de pagamento de tributos pelo SIMPLES, devendo pois aguardar o fim do procedimento administrativo tendente a excluir as receitas declaradas como do SIMPLES.”

Assevera que “não havendo provas concretas dos requisitos necessários para o agravamento da multa em 75%, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reformar a decisão recorrida quanto a multa aplicada, para reduzi-la ao percentual de 50%.”

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

De início, cabe registrar que, apesar de tempestivo, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que contém matérias não passíveis de apreciação por este órgão julgador de segunda instância, conforme será explicado na sequência.

Conforme consta dos autos, há matéria recursal apreciada pela instância *a quo* mediante adoção da Súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O artigo 101 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 - RICARF, determina:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância **que adote como razão de decidir:**

I – (...);

(...)

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o tema trazido à lume não é passível de conhecimento nesta esfera recursal, uma vez que a instância *a quo*, como visto, adotou Súmula do CARF como razão de decidir.

Demais disso, observo que o recurso introduz matérias novas no debate, não apresentadas em sede de Impugnação e de Manifestação de Inconformidade, consubstanciadas nos tópicos recursais “DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES” e “DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA”.

A legislação processual não autoriza o contribuinte a invocar nova *causa petendi* (causa de pedir) ou modificar seu pedido, sob pena de caracterização de supressão de instância e violação ao princípio da congruência e aos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões** e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em razão do exposto, essas matérias não serão conhecidas.

Preliminares

Da alegação de violação a dispositivos constitucionais

Nas razões recursais, alega-se em alguns momentos ocorrência de violação a dispositivos constitucionais

As alegações levantadas pelo Recorrente não podem ser analisadas pelo colegiado, porquanto a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Alegação de nulidade do auto de infração por omissão de requisito essencial

O Recorrente afirma que o Auto de Infração apenas descreve que a Recorrente omitiu receitas no ano calendário de 2009 e que faria parte do grupo de empresas da Rede Contec de ensino, sendo por tal razão apurado crédito tributário decorrente desta omissão solidariamente com as demais empresas e que tal descrição nada mais é que a transcrição da norma prevista nos artigos legais citados no relatório e que, devido a isso, não poderia saber qual foi a base de cálculo eleita pelo Auditor na elaboração do Auto.

Sobre o tema, o artigo 10 do decreto nº 70.235/72 elenca os requisitos legais atinentes ao auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da análise do auto de infração guereado e do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de e-fls. 963, verifica-se que todos os requisitos legais estão nele descritos de forma clara e explicita, demonstrando quais foram as violações da legislação tributária constatadas e respectiva base legal que justificava a autuação.

Como exemplo, no que tange ao IRPJ, registro que a questão levantada pelo Recorrente acerca da ausência de informação da base de cálculo e respectiva descrição dos fatos da autuação não procede, porquanto constam elas às e-fls. 2015 a 2018 do auto de infração e às e-fls. 964 a 965 do TVF.

Com base nesses elementos, entende-se que o Recorrente teve todas as condições de verificar, por si mesmo, a natureza da infração e exatidão dos valores apurados, e o simples fato de ter apresentado extenso recurso, elencando os pontos de discordância contra o lançamento e acórdão recorrido, demonstra que teve plena compreensão da autuação.

Considerando que todos os requisitos legais se encontram presentes no auto de infração e correspondente TVF anexo, e que foi possível ao interessado identificar com clareza todos os elementos constitutivos do lançamento, como origem, valor, juros, multa e enquadramento legal, conclui-se que o auto de infração foi fundamentado de forma explícita, clara e congruente.

Em razão do exposto, rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o Recorrente, em síntese, repete argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação e manifestação de inconformidade, os quais já foram enfrentados pela instância de origem.

Considerando tal fato e, ainda, que o Recorrente não enfrenta os fundamentos denegatórios de seu pleito adotados pela Decisão recorrida e tampouco oferece novos elementos de prova, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênua para reproduzi-los na sequência:

(...)

MÉRITO

Contra o contribuinte Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP foi efetuado o lançamento de ofício para o ano calendário de 2009, com base na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, de IRPJ, de CSLL, de Cofins, de Pis/Pasep, e, de Contribuição Patronal Previdenciária, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, no montante total de R\$ 487.614,77 efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 2.015/2.087, lavrado em 31/07/2013.

Insurgindo contra essa autuação o contribuinte e pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias apresentaram individualmente suas impugnações que, a rigor, contém as mesmas arguições e protestos.

Nessas peças impugnatórias os litigantes defendem, em síntese, mas sem nenhuma razão e sem apresentar quaisquer documentos que de fato atestem

suas alegações, que não ficou caracterizado o grupo econômico apontado pela fiscalização; que cada uma das empresas é autônoma e independente das demais, sendo cada um dos membros da família o gestor e administrador de sua empresa; que “dos valores considerados como receita deverão ser excluídos os ingressos de capital decorrentes de operações de repasse das apostilas cedidas aos alunos da Impugnante”; e que esse “ingresso de capital em favor da Impugnante não pode ser considerada como receita própria, sendo na verdade uma receita de terceiro, a qual não deve ser utilizada como base de cálculo para fins de apuração da receita omitida pela Impugnante”.

Registra-se que, a respeito de apresentação de documentação comprobatória como prova, assim dispõe o artigo 373 do CPC, verbis:

Código de Processo Civil Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adicionalmente, consoante o art. 14 e seguintes, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, é por ocasião da impugnação da exigência é que se dá a instauração do litígio; momento processual esse em que o contribuinte deve apresentar as provas, com vistas a refutar a exigência fiscal:

Decreto nº 70.235/1972 Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao

julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)(...) (sublinhados acrescidos)Nesses termos da legislação, o ônus da prova recai sempre sobre a contribuinte, que deveria ter trazido aos autos elementos que não deixassem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, o que em relação a omissão de receitas apontada pela fiscalização no presente processo efetivamente não ocorreu.

Com efeito, o conhecimento de afirmações relativas a fatos apresentados na defesa com intuito de contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua efetiva consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

No caso em exame, embora os interessados aleguem nas respectivas defesas que parte dos valores considerados referem-se a receitas de vendas de apostilas, não trouxeram aos autos elementos que pudessem confirmar essas alegações.

Portanto, conclui-se que não prosperam as argumentações das defesas totalmente desprovidas de provas capazes de elidir à tributação.

A validade do lançamento Registra-se que na atribuição do exercício da competência da Receita Federal do Brasil, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, em caráter privativo, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade de lançamento é obrigatória (art. 142 do CTN). Nesse sentido, deverá a autoridade administrativa e ao julgador administrativo cumprir rigorosamente o que tiver

sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, manifestadas por ilustres doutrinadores.

Nos autos em análise, o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal aponta, com clareza, no item 2 do 'Termo de Verificação de Infração', os principais fatos e conclusões que motivaram a tributação de ofício do contribuinte Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP; bem como informa os valores de receitas omitidas, mês a mês, pelas empresas da rede de ensino CONTEC no ano de 2009, totalizando o montante de R\$ 1.549.186,83 (fl. 980 do 'Termo de Verificação de Infração').

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...)

Através do Termo de Intimação Fiscal – TIF-1 e seu Anexo I, emitido em 25/02/2013, o contribuinte foi intimado a esclarecer a situação dos alunos excedentes constantes da relação do INEP/MEC e a apresentar os seus respectivos pagamentos à escola.

Em resposta à intimação, emitida em 06/03/2013, o contribuinte apresentou novas relações de alunos, alegando que parte dos alunos excedentes eram bolsistas e parte eram desistentes que cursaram apenas alguns meses de 2009, apresentando seus respectivos pagamentos.

E mais, estas novas relações de alunos excedentes continham alunos distribuídos em empresas que, além do contribuinte, também usavam o nome de fantasia ESCOLA CONTEC, a saber:

- . AÇÃO & EDUCAÇÃO LTDA – ME / CNPJ 08.988.325/0001-36;
- . CENTRO ALVO DE EDUCAÇÃO LTDA – ME / CNPJ 08.995.716/0001-88;
- . VITÓRIA EDUCACIONAL LTDA - ME / CNPJ 04.934.362/0001-00.

Diante das evidências apontadas, as escolas supracitadas participantes da rede de ensino CONTEC, também foram alvos de procedimentos fiscais distintos, com o objetivo de apurar a situação dos alunos excedentes e investigar as ligações entre as mesmas.

2.1. PROCEDIMENTOS FISCAIS NAS EMPRESAS DA REDE DE ENSINO CONTEC

Os procedimentos fiscais nas escolas da rede de ensino CONTEC foram autorizados pelos seguintes Mandados de Procedimento Fiscal (MPF):

(...)

Os procedimentos fiscais nestas três empresas foram executados de forma similar, em que as mesmas foram intimadas a apresentar, através de Termos de Início de Ação Fiscal, os livros contábeis e a relação de alunos com seus

respectivos pagamentos às escolas, assinada pelos respectivos representantes legais.

Através de respostas às intimações, as três empresas, através de seu único contador e procurador, SR OILES DA SILVA GOMES, CPF 282.985.787-91, apresentaram a documentação solicitada, na qual foi verificado que a relação de alunos fornecida não continha todos os alunos indicados na relação fornecida pelo Ministério da Educação (MEC).

O SR OILES DA SILVA GOMES confirmou que parte dos alunos excedentes da relação do MEC, informados pelo contribuinte FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE – EPP, estavam distribuídos por estas três empresas participantes da rede de ensino CONTEC.

(...)

2.6. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO Mediante a constatação que as empresas componentes da rede de ensino CONTEC são, de fato, uma única empresa, as receitas apuradas em cada uma delas foram consideradas como pertencentes aos estabelecimentos da rede, sendo lançadas na matriz, ou seja, no contribuinte FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE – EPP.

Desta forma, todos os alunos da rede, apresentados nas relações de alunos e seus respectivos pagamentos às escolas (itens 2 e 2.1.), foram discriminados nos Anexos I a IV, indicando receitas tributáveis cuja consolidação mensal segue abaixo:

(...)

As receitas declaradas pelas empresas da rede de ensino CONTEC, através da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), foram registradas na contabilidade de cada uma delas, sendo demonstradas no quadro a seguir:

(...)

Verificou-se que as receitas apuradas através das relações de todos os alunos da rede de ensino CONTEC foram superiores às receitas declaradas, o que caracterizou omissão de receita, conforme discriminado abaixo:

3. INFRAÇÕES APURADAS – OMISSÃO DE RECEITA Conforme o demonstrado no item 2, a rede de ensino CONTEC auferiu receitas provenientes dos pagamentos de seus alunos que superaram as receitas declaradas no sistema SIMPLES NACIONAL, indicando a omissão de receita no valor total de R\$ 1.549.186,83, relativa ao ano-calendário 2009, sendo lançada em nome do contribuinte FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE – EPP.

4. FORMA DE TRIBUTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL O contribuinte FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE – EPP optou pela apuração do Imposto de Renda com base na sistemática do SIMPLES NACIONAL, conforme se verifica na DASN apresentada, referente ao ano-calendário 2009, razão pela qual esta foi à forma de tributação adotada para apuração do crédito tributário.

Como pode ser visto, o Auto de Infração combatido foi lavrado com a correta verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante do tributo devido, da identificação do contribuinte e dos responsáveis solidários e, da aplicação da penalidade cabível, além de validamente cientificado aos interessados, o que lhe confere plena existência, validade e eficácia.

Dessa forma, verificado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção do fato concreto (norma-fato) à norma legal tributária, geral e abstrata, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício em desfavor do contribuinte, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Esclarece-se, em face das citações presentes nas impugnações, que as ementas de acórdãos da jurisprudência administrativa e judicial trazidas à colação não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vincula a administração tributária, pois inexistente lei que lhe confira a efetividade de caráter normativo.

Quanto à multa aplicada

A multa de ofício sempre acompanha os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Lei nº 9.430/1996

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)^{§1º} O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)^{§2º} Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)^{§3º} Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

Por sua vez, o art. 6º, da Lei nº 8.218 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, prevê a possibilidade de redução das multas de ofício:

Lei nº 8.218/1991

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Como se pode ver, conforme previsão legal, os percentuais aplicados a título de multas de ofício exigíveis em lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, são exatamente os determinados expressamente na legislação tributária em vigor, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, a qual contempla inclusive as hipóteses de reduções.

Frise-se que na presente autuação, a multa de 75% foi aplicada de conformidade com a lei; sendo correta a sua exigência.

Nesse sentido, as alegações de que a multa aplicada fere “o Princípio do Não Confisco previsto em nossa Constituição Federal” e, conflita com “os Princípios da Moralidade e da Razoabilidade” deve ser dirigida a quem cumpre a feitura das leis (no Brasil, o legislador), sendo certo que as normais legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República. Às autoridades administrativas cabe cumprir as determinações legais previstas na norma

tributária de regência e ao julgador administrativo examinar se os atos por elas praticados estão de acordo com essa norma legal.

Salienta-se que as multas de ofício tem a finalidade de desestimular a prática da ilicitude fiscal não se configurando em confisco como deixa transparecer os defensores do contribuinte autuado. A garantia constitucional prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, diz respeito apenas a tributos, que na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (art. 145, incisos I, II e III da C.F.). As multas, portanto, não são tributos, como, aliás, já define o Código Tributário Nacional (art. 3º da Lei nº 5.172, de 1966), determinando inclusive que estes não se constituam em sanção de ato ilícito, distinguindo-os assim exatamente das multas, que visam punir uma conduta ilegal.

Assim, pelas razões já delineadas nesse voto, conclui-se que não prosperam os protestos dos requerentes no sentido de que a multa aplicada fere “o Princípio do Não Confisco previsto em nossa Constituição Federal” e, conflita com “os Princípios da Moralidade e da Razoabilidade”.

(...)

DAS EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL

Em desfavor do contribuinte Fernando Carlos da Silva Cobe Eireli – EPP e, das pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias: Ação & Educação Ltda – ME, Centro Alvo de Educação Ltda – ME e, Vitória Educacional Ltda - ME foi expedido o ‘Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013’ de fls. 959/960, que as exclui do Simples Nacional a partir de 01/01/2010.

Contra esse ato de exclusão essas empresas interessadas apresentaram individualmente, por intermédio de seus regulares representantes, suas manifestações de inconformidade defendendo, em síntese, que não existe grupo econômico, pois embora sejam formadas por pessoas de uma mesma família, ficou demonstrado que “cada uma das empresas é autônoma e independente das demais, sendo cada um dos membros da família o gestor e administrador de sua empresa”.

No entanto, também não merecem qualquer acolhida esses protestos.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a qualquer tempo a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante ato emitido pelo ente federativo que iniciar o

processo de exclusão de ofício; sendo que os efeitos dessa exclusão podem ser retroativos, conforme o caso.

A redação original do parágrafo 9º, artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e, o inciso I, artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30/04/2007, a seguir transcritos, estabelecem hipóteses de exclusão do regime de apuração pelo Simples Nacional no caso da pessoa jurídica exceder o limite anual estabelecido de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais):

Lei Complementar nº 123/2006

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) (Redação original);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) (Redação original).

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...) (Sublinhados acrescidos)

Resolução CGSN nº 4/2007 VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

(...) (Sublinhados acrescidos)

No caso dos autos, no item 4.1 do 'Termo de Verificação de Infração', a autoridade fiscal consignou o montante de receita bruta auferida que extrapolou o limite estabelecido pela legislação do Simples Nacional.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

4.1. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE 01/01/2010

Conforme já relatado no item 2, as empresas que compõem a rede de ensino da ESCOLA CONTEC formaram, de fato, uma única empresa, sendo que as receitas declaradas por todas elas excederam o limite permitido de R\$ 2.400.000,00 para o enquadramento no sistema SIMPLES NACIONAL, enquanto que as receitas declaradas individualmente por cada uma delas obedeceram ao limite supracitado, conforme se verifica no quadro a abaixo:

(...)

Além de exceder o limite supracitado, previsto pelo artigo 3º, II, da Lei Complementar 123/2006, vigente à época do fato gerador, a rede de ensino CONTEC não efetuou a comunicação obrigatória para a exclusão do SIMPLES NACIONAL, prevista no artigo 30, II, se enquadrando na hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, prevista pelo artigo 29, I, com efeitos a partir de 01/01/2010, conforme o artigo 3º, §9º, todos da mesma Lei Complementar 123/2006.

Diante dos fatos supracitados, as empresas abaixo relacionadas foram excluídas do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2010, através de ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, cuja ciência será dada a cada uma delas, juntamente com os Autos de Infração e este Termo de Verificação.

Empresas excluídas do Simples Nacional:

- FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE – EPP / CNPJ 31.481.542/0001-57;
- AÇÃO & EDUCAÇÃO LTDA – ME / CNPJ 08.988.325/0001-36;
- CENTRO ALVO DE EDUCAÇÃO LTDA – ME / CNPJ 08.995.716/0001-88;
- VITÓRIA EDUCACIONAL LTDA - ME / CNPJ 04.934.362/0001-00.

Com efeito, a autoridade fiscal que conduziu o procedimento fiscal contra o contribuinte litigante, apurou que essas 4 (quatro) empresas que compõem a rede de ensino da ESCOLA CONTEC auferiram a receita bruta acumulada no ano calendário de 2009 no montante total de R\$ 4.751.509,67, valor esse muito superior ao limite global permitido de R\$ 2.400.000,00 pela legislação do Simples Nacional.

Assim, como consequência dessa extrapolação de receita permitida para permanência no Simples Nacional, deu-se corretamente a expedição em 28/06/2013 do 'Ato Declaratório Executivo DRF/VIT Nº 045/2013' de fls. 959/960 pela autoridade competente, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, excluindo as referidas pessoas jurídicas da sistemática de apuração

de tributos pelo Simples nacional a partir de 01/01/2010 (ano calendário subsequente ao que se deu o excesso de receitas), conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007, a seguir transcrito:

Resolução CGSN nº 15/2007

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) optante.

Exclusão por comunicação Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

a. incorrer na hipótese do inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007;

(...)

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

EFEITOS DA EXCLUSÃO Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II – na hipótese da alínea ‘a’ do inciso II do caput do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso;

(...) (Sublinhados acrescidos)

Por fim, esclarece-se, mais uma vez nesse voto, em face das citações presentes nas manifestações de inconformidades apresentadas, que as ementas de acórdãos da jurisprudência administrativa e judicial trazidas à colação não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vincula a administração tributária, pois inexistente lei que lhe confira a efetividade de caráter normativo.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a responsabilidade dos solidários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva